

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO ADRIANO ALTIERI, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – SP

Processo Administrativo nº 4044/2023

Concorrência Pública nº 015/2023

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.551/0001-87, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Loteamento Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia/GO, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, devidamente credenciado na licitação em pauta, neste ato denominado “Recorrido”, também constituído pela empresa **SISTEMMA ASSESSORIA E CONTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 37.831.567/0001-10, com sede à Rua S2, 71, Quadra 14, Lote 21, Setor Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74.823-430, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que equivocadamente julgou pela desclassificação da proposta comercial ofertada pelo Recorrente ao certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

I – TEMPESTIVIDADE

1. A Lei 8.666/93, art. 109, I, alínea “a”, bem como o item 170 do edital da presente licitação, preveem legalmente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos e contrarrazões nos processos licitatórios regidos por esta legislação.
2. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil e art. 110 da Lei 8.666/93.

3. O prazo de início da contagem iniciou-se em 30/08/2024. Portanto, a apresentação deste Recurso Administrativo revela-se **tempestiva**, dado que o prazo final para apresentação deste finda-se no dia **06/09/2024**.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO RECURSAL

4. A Prefeitura Municipal de Araraquara, realizou a licitação da Concorrência Pública nº 015/2023, através do Processo Administrativo nº 4044/2023, sob regência da Lei 8.666/93, cujo objeto refere-se à concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo.

5. O procedimento descrito no edital para a condução do certame é o seguinte: as licitantes deveriam entregar três envelopes para julgamento, sendo o envelope 1 para as **propostas técnicas**, o envelope 2 para a **proposta comercial** e o envelope 3 para os **documentos de habilitação**. Inicialmente, os envelopes das propostas técnicas seriam abertos e a Comissão procederia à análise do cumprimento dos critérios previamente definidos para atribuição de nota a licitante.

6. A abertura da sessão pública deu-se na data de 20/05/2024 às 10h e contou com a participação **de 3 licitantes**, a saber:

(i) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Sistemma** Assessoria e Construções Ltda e **Quebec** Construções e Tecnologia Ambiental;

(ii) **CONSÓRCIO LIMPARRARAQUARA**, composto pelas empresas **Urban** Serviços e Transportes Ltda, **Fortnort** Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda e **SA** Gestão de Serviços Especializados;

(iii) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Estre** SPI Ambiental e **Seleta**.

7. Aberta os envelopes de preço das licitantes, essa d. Administração procedeu com a análise de cada uma das propostas. Em sede de julgamento das propostas, essa d. Comissão de Licitação

desclassificou todas as licitantes, fundamentando-se nas inconformidades apontadas em suas respectivas propostas.

8. As razões que embasaram a desclassificação foram as seguintes:

> **Consórcio LimpAraraquara (Urban, Fortnort e SA Gestão):**

- Incompletude dos quadros 02 e 03, sem incluir os anos de 6 a 30 do período de concessão.
- Ausência da formulação matemática e dados nas planilhas financeiras.
- Valor equivocado de repasse anual de R\$ 4.200.000,00 no item "Outorga".
- Inconsistências no item "Energia", impossibilitando a análise dos valores apresentados.

> **Consórcio Araraquara Ambiental (Estre e Seleta):**

- A licitante deixou de incluir nas planilhas eletrônicas a "formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos", para todos os itens apresentadas nos quadros "Q1 - Projeção de Receitas", "Q2 - Projeção de Investimentos", "Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais", "Q4 - Demonstrativo de Resultados do Exercício" e "Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto.

> **Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec e Sitemma):**

- Alegada ausência dos itens "Ressarcimento dos Estudos" e "Reembolso do PMI: R\$ 406.250,16 no Ano 1";
- Valores supostamente incompatíveis no item "Órgão Regulador e Fiscalizador" para os anos 1, 11 e 21, bem como que tal custo estaria alocado em um item divergente;
- Suposto equívoco na previsão de repasse anual de R\$ 4.200.000,00 no item "Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis".

9. Em consonância com o art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, a Administração concedeu prazo de 8 (oito) dias úteis para que as licitantes pudessem sanar os vícios apontados e reapresentar suas propostas.

10. As propostas apresentadas pelos Consórcios LimpAraraquara (Urban, Fortnort e SA Gestão) e Araraquara Ambiental (Estre e Seleta), de fato, não atendem às exigências essenciais do edital, uma vez que apresentam falhas graves nas projeções financeiras, ausência de dados fundamentais e inconsistências que comprometeram a análise completa das propostas, merecendo, portanto, a desclassificação aplicada pela Comissão de Licitação.

11. Isso porque ambos os Consórcios LimpAraraquara (Urban, Fortnort e SA Gestão) e Araraquara Ambiental (Estre e Seleta) apresentaram seus quadros Q1, Q2, Q3, Q4 e Q5 de forma generalista, com os valores digitados, de maneira global.

12. Assim, não é possível aferir com precisão a composição detalhada ou a substância efetiva da proposta comercial apresentada por ambos os consórcios. Os valores referentes à mão de obra foram agrupados de maneira acumulada, sem a devida discriminação. Além disso, os custos de insumos, materiais e equipamentos indicados nessas propostas não apresentam qualquer correspondência clara com os custos unitários, tampouco com os quantitativos reais de funcionários e equipamentos a serem disponibilizados. A metodologia de cálculo exigida para o convênio de cofaturamento, por sua vez, também não foi apresentada de forma conforme às disposições do edital.

13. A Recorrente sequer teve condições de analisar detalhadamente as propostas apresentadas pelos Consórcios LimpAraraquara (Urban, Fortnort e SA Gestão) e Araraquara Ambiental (Estre e Seleta), uma vez que, devido ao caráter generalista e superficial das informações, é inviável que qualquer área técnica, ou mesmo os Órgãos de Controle, consigam aferir a veracidade e a validade dos números apresentados.

14. Todavia, a situação da proposta apresentada pelo **Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec e Sitemma) distingue-se das demais**, pois, conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes, as inconformidades apontadas são meramente formais e não comprometem a essência ou a viabilidade da proposta. Os elementos exigidos pelo edital estão devidamente contemplados em outras partes da proposta comercial, preservando sua integridade e exequibilidade.

15. Nos tópicos subsequentes, serão apresentados os fundamentos fáticos e de direito para a reforma da decisão, demonstrando que a desclassificação da proposta do Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec e Sitemma) deve ser reconsiderada, visto que as questões levantadas pela Comissão não afetam a essência ou a conformidade da proposta com os termos do edital:

III – RAZÕES QUE AMPARAM A NECESSÁRIA REVISÃO DA DECISÃO QUE EQUIVOCADAMENTE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE

16. A decisão que desclassificou a proposta apresentada pelo **Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec e Sitemma)** foi baseada em alegadas inconformidades formais que, em nenhuma hipótese, comprometem a essência da proposta ou a sua viabilidade técnica e financeira. A Comissão de Licitação se baseou em uma análise que considerou tais aspectos como definitivos para a desclassificação, sem, contudo, observar os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

17. Conforme jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, falhas meramente formais não podem resultar, de imediato, na desclassificação de uma proposta licitatória, principalmente quando tais falhas não comprometem os elementos essenciais da proposta ou o equilíbrio econômico-financeiro do projeto. O TCU, por meio de diversos acórdãos, tem reafirmado que **erros formais podem ser corrigidos por meio de diligência**, sem que isso interfira no julgamento da proposta, desde que não haja alteração substancial do objeto proposto.

18. Portanto, **é inegável que a proposta apresentada pela Recorrente não poderia ter sido desclassificada** sem que antes lhe fosse oportunizada a possibilidade de sanar quaisquer eventuais falhas formais, na medida em que essas falhas, além de não comprometerem a integridade da proposta, são passíveis de correção sem alterar o conteúdo substancial do plano de negócios.

19. Assim, no presente caso, a **desclassificação direta**, sem a abertura de possibilidade para saneamento, configura decisão **equivocada** e em desacordo com os precedentes da Corte de Contas e com a própria legislação de regência. Com base nesse entendimento, passamos agora à análise detalhada de cada um dos itens alegados pela Comissão de Licitação para a desclassificação do Consórcio Araraquara Ambiental, demonstrando, de forma objetiva, que as inconsistências apontadas

poderiam, e deveriam, ter sido corrigidas mediante diligência, sem prejuízo ao certame ou à proposta apresentada:

III.1) Do Item 2.1 – Ressarcimento dos Estudos de PMI

20. No julgamento que fundamentou a desclassificação do Consórcio Araraquara Ambiental, a Comissão de Licitação alegou que a proposta supostamente não contemplou o valor do **ressarcimento dos estudos de PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse)**, no montante de **R\$ 406.250,16**, no **Ano 1**, conforme exigido no quadro 4 do Anexo II - Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária, e no item 9.7 do Plano de Negócios Referencial.

21. Entretanto, tal alegação não encontra respaldo na realidade da proposta apresentada. Vejamos:

22. O valor referente ao ressarcimento dos estudos de PMI foi devidamente considerado e registrado na proposta, mais especificamente no **Quadro 3**, no item **"Implantação e Manutenção das Instalações Operacionais da Administração Local no Ano 1"**.

23. Esse valor pode ser facilmente identificado por meio da análise comparativa entre as despesas operacionais do **Ano 1** e as do **Ano 2**, onde se verifica uma diferença exata de **R\$ 406.250,16**.

24. Essa informação pode ser facilmente verificada por meio da análise comparativa entre as despesas operacionais do **Ano 1** e do **Ano 2**. Conforme consta na proposta, o valor total das despesas operacionais do **Ano 1** é de **R\$ 1.305.957,96**, enquanto no **Ano 2**, esse valor é reduzido para **R\$ 899.707,80**.

25. **Ao realizar a subtração do valor das despesas operacionais do Ano 2 do valor registrado para o Ano 1, ou seja, R\$ 1.305.957,96 - R\$ 899.707,80, chegamos exatamente ao montante de R\$ 406.250,16, que é justamente o valor do ressarcimento dos estudos de PMI.**

26. Esse processo de subtração demonstra que a despesa com o PMI foi considerada e distribuída nas projeções de forma correta, embora a Comissão tenha alegado o contrário. A diferença nas

despesas entre o **Ano 1** e o **Ano 2** é resultado direto da inclusão desse valor no primeiro ano, conforme exigido pelo edital.

27. Adicionalmente, a **planilha eletrônica** fornecida pela Recorrente confirma essa informação, na medida em que, no item **“OPEX Infraestrutura e Administração”**, consta expressamente o desembolso relativo aos estudos de PMI. Essa planilha corrobora que o valor foi incluído na estrutura de custos de forma transparente, permitindo sua verificação clara por parte da Comissão de Licitação.

CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL

Quadro 3

1 – Projeção de Custos e Despesas Operacionais			
	Relacionar do ano 1 ao 30		
Tipo	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Tipo	2024	2025	2026
Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	R\$ 7.771.151,76	R\$ 8.620.535,04	R\$ 8.620.535,04
Coleta e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde	R\$ 1.223.900,04	R\$ 1.233.800,04	R\$ 1.243.700,04
Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil/Volumosos/Madeira/Massa Verde - PEVs	R\$ 1.316.231,64	R\$ 1.316.231,64	R\$ 1.316.231,64
Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária – PEV's	R\$ 2.233.393,56	R\$ 2.421.688,20	R\$ 2.609.982,84
Operação, Adequações, Manutenção e Modernização da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos			
Adequação e Operação da Estação de Transbordo	R\$ 2.608.157,64	R\$ 2.608.157,64	R\$ 2.608.157,64
Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis (Operada pela Cooperativa)	R\$ 4.200.000,00	R\$ 4.200.000,00	R\$ 4.200.000,00
Implantação da CTR - Central de Tratamento de Resíduos, anexada à Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Manutenção das Áreas de Tratamento e Manejo de Resíduos	R\$ 837.851,76	R\$ 837.851,76	R\$ 837.851,76
Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil	R\$ 4.638.366,48	R\$ 4.659.838,92	R\$ 4.681.310,88
Solução para Disposição Final dos Rejeitos dos Resíduos Sólidos Urbanos em Aterro Sanitário	R\$ 6.285.360,48	R\$ 6.358.157,04	R\$ 6.430.953,72
Serviço de Educação Ambiental e Sanitária	R\$ 569.513,88	R\$ 569.513,88	R\$ 569.513,88
Implantação e manutenção das Instalações Operacionais e Administrativo Local	R\$ 1.305.957,96	R\$ 899.707,80	R\$ 899.707,80
Seguros e Garantias	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 0,00
Órgão Regulador e Fiscalizador	R\$ 3.547.630,68	R\$ 862.108,80	R\$ 871.978,80
Outros			
TOTAL	R\$ 36.777.515,88	R\$ 34.827.590,76	R\$ 34.889.924,04

28. Portanto, a alegação de que a Recorrente não considerou o ressarcimento do PMI em sua proposta é equivocada. O valor foi devidamente contemplado no **Ano 1**, refletido tanto nas despesas

operacionais quanto nas projeções financeiras, estando presente em documentos que permitiriam uma fácil conferência.

29. Mesmo que a Comissão considerasse necessária uma melhor especificação do valor, isso configuraria, no máximo, uma **falha meramente formal**, que, segundo a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, deveria ser corrigida por meio de **diligência**, sem que isso resultasse em uma desclassificação direta e imediata.

III.2) Do Item 2.2 – Órgão Regulador e Fiscalizador

30. No julgamento da proposta do Consórcio Araraquara Ambiental, a Comissão de Licitação apontou inconsistências nos valores previstos para o item “**Órgão Regulador e Fiscalizador**” no **Ano 1, Ano 11 e Ano 21**, alegando que supostamente os montantes não estariam devidamente justificados ou alocados de acordo com o modelo estabelecido no edital.

31. Entretanto, a análise realizada por essa d. Comissão de Licitação reflete um possível **equivoco de interpretação** quanto à natureza dos desembolsos previstos pela Recorrente. Explicamos:

32. Inicialmente, é importante esclarecer que o **desembolso previsto nos Anos 1, 11 e 21** não deve ser confundido com o **convênio de co-faturamento por economia**, que está devidamente registrado na proposta como **R\$ 0,70 por economia**, no item “**Órgão Regulador e Fiscalizador**” do **Quadro Q3**. Tampouco deve ser confundido com o item “**Repasse às Áreas PCJ**”, o qual prevê um desembolso anual no valor de **0,25% da receita líquida da concessão**.

33. Esses dois itens, já constantes da proposta, têm natureza **diversa** do desembolso questionado.

34. O **desembolso previsto para os Anos 1, 11 e 21**, que está sob questionamento, trata-se de uma **remuneração específica** que o Consórcio Araraquara Ambiental destinou para a contratação de um **ente de controle e verificação próprio**. Essa contratação visa à implementação de um mecanismo independente de fiscalização dos serviços executados e do cumprimento das metas contratuais ao longo da concessão.

35. Esse ente de controle atuará como uma **ferramenta adicional de garantia de qualidade**, independente da agência reguladora oficial e desvinculado do repasse às Áreas PCJ, cujo repasse é de responsabilidade da municipalidade.

36. Este item de controle e fiscalização interna foi incluído de forma proativa pelo Consórcio, com a finalidade de subsidiar suas operações de forma **independente** da fiscalização regular exercida pela **Agência Reguladora** e do repasse previsto às **Áreas PCJ**. Trata-se, portanto, de um valor destinado a uma estrutura interna que visa assegurar a qualidade da execução dos serviços, garantindo que o Consórcio possa cumprir com as exigências contratuais de forma autônoma e eficaz.

37. Portanto, o valor previsto no item "**Órgão Regulador e Fiscalizador**" nos **anos 1, 11 e 21** deve ser entendido como uma previsão específica para essa remuneração interna, sem qualquer confusão com os demais itens já previstos na proposta, como o **Convênio de Cofaturamento por Economia e o Repasse às Áreas PCJ**.

38. Dessa forma, a **alegação de inconsistência** por parte da Comissão de Licitação não se sustenta, pois os valores estão adequadamente discriminados, e o objetivo desse desembolso foi claramente justificado na proposta, com vistas a fortalecer a operação do Consórcio e garantir a qualidade dos serviços prestados. Além disso, mesmo que houvesse qualquer necessidade de esclarecimento ou ajuste formal na explicitação desse valor, isso seria perfeitamente possível por meio de **diligência**, sem qualquer impacto na essência ou na viabilidade da proposta.

III.3) Do Item 2.3 – Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis

39. Essa d. Comissão de Licitação, ao analisar a proposta do Consórcio Araraquara Ambiental, apontou como motivo para a desclassificação a suposta **inclusão equivocada** de um repasse anual no valor de **R\$ 4.200.000,00** no item "**Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis**", que, segundo a Comissão, estaria incorretamente alocado dentro desse item.

40. Contudo, é importante esclarecer que a proposta do **Consórcio Araraquara Ambiental** foi construída seguindo o mesmo padrão de nomenclatura utilizado nos quadros **Q1, Q2 e Q3** da estrutura tarifária e do plano de negócios. Dentro desse contexto, o valor de **R\$ 4.200.000,00** não foi inserido

diretamente sob a descrição "repassa à cooperativa", mas sim detalhado como **“Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis operada pela Cooperativa”**, com o montante de **R\$ 4.200.000,00** a cada ano da concessão.

41. Essa descrição é consistente com o formato utilizado ao longo de toda a proposta e reflete a alocação de recursos destinados à **cooperativa responsável pela operação da planta de triagem de recicláveis**. Embora o valor não esteja explicitamente descrito como "repassa à cooperativa", ele está devidamente considerado dentro da rubrica mais ampla de **adequação e modernização da planta**, que envolve diretamente a operação e melhorias realizadas pela cooperativa.

42. A diferença entre a interpretação da Comissão e a realidade da proposta decorre tão somente do fato de que a Recorrente não utilizou a nomenclatura direta **“Repassa à Cooperativa”** no Quadro 3, mas sim a expressão **“Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis”**, que reflete de forma clara o destino dos recursos.

43. Assim, a alegação da Comissão de Licitação de que o valor de **R\$ 4.200.000,00** foi inserido de forma equivocada não se sustenta, uma vez que o montante foi devidamente alocado em conformidade com a metodologia adotada em toda a proposta, e o repasse à cooperativa está claramente contemplado no **Quadro Q3**, conforme exigido no edital.

CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL

Quadro 3

1 – Projeção de Custos e Despesas Operacionais			
	Relacionar do ano 1 ao 30		
Tipo	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Tipo	2024	2025	2026
Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	R\$ 7.771.151,76	R\$ 8.620.535,04	R\$ 8.620.535,04
Coleta e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde	R\$ 1.223.900,04	R\$ 1.233.800,04	R\$ 1.243.700,04
Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil/Volumosos/Madeira/Massa Verde - PEVs	R\$ 1.316.231,64	R\$ 1.316.231,64	R\$ 1.316.231,64
Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária – PEV's	R\$ 2.233.393,56	R\$ 2.421.688,20	R\$ 2.609.982,84
Operação, Adequações, Manutenção e Modernização da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos			
Adequação e Operação da Estação de Transbordo	R\$ 2.608.157,64	R\$ 2.608.157,64	R\$ 2.608.157,64
Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis (Operada pela Cooperativa)	R\$ 4.200.000,00	R\$ 4.200.000,00	R\$ 4.200.000,00
Implantação da CTR - Central de Tratamento de Resíduos, anexada à Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Manutenção das Áreas de Tratamento e Manejo de Resíduos	R\$ 837.851,76	R\$ 837.851,76	R\$ 837.851,76
Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil	R\$ 4.638.366,48	R\$ 4.659.838,92	R\$ 4.681.310,88
Solução para Disposição Final dos Rejeitos dos Resíduos Sólidos Urbanos em Aterro Sanitário	R\$ 6.285.360,48	R\$ 6.358.157,04	R\$ 6.430.953,72
Serviço de Educação Ambiental e Sanitária	R\$ 569.513,88	R\$ 569.513,88	R\$ 569.513,88
Implantação e manutenção das Instalações Operacionais e Administrativo Local	R\$ 1.305.957,96	R\$ 899.707,80	R\$ 899.707,80
Seguros e Garantias	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 0,00
Órgão Regulador e Fiscalizador	R\$ 3.547.630,68	R\$ 862.108,80	R\$ 871.978,80
Outros			
TOTAL	R\$ 36.777.515,88	R\$ 34.827.590,76	R\$ 34.889.924,04

44. Caso a Comissão de Licitação entendesse que a descrição deveria ser mais detalhada ou explicativa, tal questão poderia ter sido facilmente solucionada por meio de uma **diligência**, sem necessidade de desclassificação direta. A diligência permitiria o esclarecimento e a adequação formal da nomenclatura utilizada, mantendo intacta a essência da proposta, conforme prevê o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

IV – ROUPAGEM JURÍDICA

45. O artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a Administração **deve promover diligências** com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não alterem substancialmente a proposta. A realização de diligências visa garantir um julgamento justo e eficiente, permitindo que pequenos equívocos formais sejam saneados sem prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa para o órgão público.

46. As falhas mencionadas na proposta da Recorrente não comprometem a essência do objeto licitado. São, na verdade, inconsistências facilmente sanáveis, as quais não causam impacto no valor total ofertado. Logo, conforme entendimento do TCU, essas falhas **devem ser corrigidas por meio de diligência**, sob pena de a Administração cometer um formalismo exagerado, que contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

47. A doutrina reforça essa orientação. **Marçal Justen Filho** ressalta que a realização de diligência não é uma mera faculdade, mas um **poder-dever** da Administração, visando o esclarecimento de dúvidas ou a correção de falhas que não comprometem a substância da proposta. O autor afirma:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804) – grifou-se.

48. No mesmo sentido, **Ivo Ferreira de Oliveira** esclarece que a diligência tem o objetivo de **oferecer condições para que a Comissão de Licitação possa julgar com precisão**, sem sacrificar o princípio da competitividade:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo

Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.) – grifou-se.

49. Um dos princípios fundamentais que regem o processo licitatório é o da **transparência e equidade** entre os participantes. Nesse sentido, o edital, enquanto norma que regula o certame, deve ser interpretado de maneira a permitir o saneamento de falhas formais, conforme disposto na **Seção V do Edital – Esclarecimento de Dúvidas e Saneamento de Falhas Formais**. O edital prevê expressamente que:

Seção V – Esclarecimento de Dúvidas e Saneamento de Falhas Formais

166. Eventuais falhas, omissões ou defeitos formais nos documentos apresentados pelas LICITANTES, refiram-se esses aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou às PROPOSTAS, poderão ser relevados ou sanados, a juízo da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mesmo que, para tanto, seja necessária a realização de diligência.

169. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, determinar diligências a qualquer tempo, bem como se valer de assessoria técnica, para se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES

50. Essa disposição do edital reflete a própria intenção da Administração em garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, permitindo o saneamento de equívocos formais que, de outra forma, poderiam prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa. Esse posicionamento está em perfeita consonância com a orientação do TCU e com a Lei nº 8.666/93, priorizando a substância sobre a forma e reforçando o papel da Administração em **assegurar a máxima competitividade** no certame.

51. O objetivo deste recurso é demonstrar a esta Administração que as supostas falhas identificadas são meramente formais, razão pela qual imperiosa a realização de diligência para o devido saneamento. Nesse sentido, o Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário entende o seguinte:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

52. O Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário corrobora com esse entendimento e também contra o formalismo exagerado:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

53. O Acórdão 1487/2019 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, de igual modo, estabelece que:

A mera existência de erro material ou omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir contudo a alteração do valor global originalmente proposto.

54. Veja o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. (...) 15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) . 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante

suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

55. O entendimento do Supremo Tribunal Federal possui o mesmo sentido:

*Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. **Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.***

56. O saneamento da proposta de preços, portanto, não reduz a importância da análise esmerada dos custos unitários. Ao contrário, o saneamento permite que a proposta tenha seus vícios de preenchimento corrigidos mediante a garantia de não ter seu valor global majorado.

57. Essa abordagem não apenas garante a justiça no processo, mas também enfatiza a relevância de priorizar o conteúdo em detrimento da forma nas licitações, demonstrando a seriedade e a conduta assertiva da Comissão de Licitação na condução do certame.

VII – PEDIDOS

58. Por todo o exposto, requer-se:

- a) o **recebimento e provimento** do presente recurso administrativo;
- b) a **reforma** da decisão que julgou indevidamente pela desclassificação da proposta do Recorrente, passando a considerá-lo corretamente **classificado**, pelas razões de fato e de direito acima expostas;

- c) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, declare o Recorrente habilitado e classificado, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.
- d) Caso o pleito não seja deferido, a Recorrente reserva-se o direito de recorrer aos tribunais competentes para garantir a revisão da decisão e assegurar a justiça necessária.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araraquara/SP, 06 de setembro de 2024.

CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL

*(Neste ato representado por sua empresa líder – **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental**)*

Tallitha de Oliveira Pires

Eng. Civil/Resp. Técnico/ CREA-GO nº 1017766207D

CPF: 037.798.441-84/ Procuradora

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3BDD-884A-6D42-C1CB> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3BDD-884A-6D42-C1CB



Hash do Documento

80AE4010687608FA0AA8C10F157526D6F23FF20ACDDB0A334822C68CB49B30C6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/09/2024 é(são) :

☒ Tallitha De Oliveira Pires (Signatário) - 037.798.441-84 em
06/09/2024 16:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

